Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4826/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/95460/2011
PROTOCOLO	:	1204471
ÓRGÃO	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ELIZA KREIN SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIRETRIZ NET - SAFE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 3/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWRES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	14568,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. DUAS FASES. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE. REGULARIDADE E LEGALIDADE. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 010/2010(fls.088/099).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de implantação e locação de software, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl.088).



O valor da despesa ascende a R$ 14.568,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme define a Cláusula Sexta (fl. 092)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 02 de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 098).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7510/2012(fls.187/193).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-7560/2012(fls. 194/195), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedido de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2010 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 192), *in verbis:*

1ª Fase:



> Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – **Convite nº 003/2010** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 010/2010** (...);
>
> 2ª Fase
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 010/2010** concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 195), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite, e da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 311, incisos I, e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual, nos termos do artigo 311, inciso II, e inciso I do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 03/2010, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 03/2010, da formalização do instrumento Contratual nº 010/2010, celebrado entre Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 15.435.910/0001-74, por sua Diretora, Senhora Maria Eliza Krain Silva, CPF/MF nº 434.488.361-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Diretriz Net Safe Ltda., CNPJ/MF nº 01.547.271/0001-24, por seu Representante, Senhor Dilcy Guimarães de Paiva, CPF/MF nº 667.412.468-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2010, em face da sua exatidão, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Eliza Krain Silva, CPF/MF nº 434.488.361-68, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator